



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 008.350/2010-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Vassouras/RJ. RECORRENTE: Maira Rangel Roale (R001 – Peças 55/56). PROCURAÇÕES: Peça 57.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3665/2013 (Peça 35). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 19/7/2013 (Peça 51). Data de protocolização do recurso: 6/8/2013 (Peça 55, p. 1). * Impende registrar que a notificação do responsável foi enviada para o endereço correto, conforme consta em consulta à base de dados CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) alocada à peça 10. Observa-se, portanto, que foi atendido o disposto do inciso II do art. 179 do RI/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, conforme art. 19, §3º, da Resolução 170/2004, o termo <i>a quo</i> para a interposição do recurso foi o dia 22/7/2013, concluindo-se, portanto, pela sua intempestividade, pois o seu termo final foi o dia 5/8/2013.	NÃO
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de tomada de contas especial que versa sobre o Convênio 2.162/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Vassouras/RJ, que tinha como objeto a aquisição de uma ambulância. Esta é uma das diversas tomadas de contas especiais que estão relacionadas à “Operação Sanguessuga”. Por meio do Acórdão 3665/2013 – 2ª Câmara (peça 35), este Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, com aplicação de débito solidário no valor original de R\$ 23.065,03 e multa individual no valor de R\$ 4.000,00. Em essência, restou configurado nos autos que não houve pesquisa de preço de mercado para a compra do veículo, além de haver superfaturamento na aquisição do objeto do convênio (Peça 36, p. 3-5, item 4). Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva. Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em	NÃO



razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, a recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) de acordo com a Lei 8.666/93, todo o procedimento licitatório ocorreu com lisura e transparência, possibilitando a apuração real do menor preço entre as concorrentes (Peça 55, p. 2).

ii) “A direção e o procedimento da tomada de preços ate o julgamento das propostas são de inteira responsabilidade da Comissão de Licitação”, e o processo de compra foi supervisionado pelo Sr. Sebastião Carlos Gama Filho, Inspetor do Controle Interno da Secretaria Municipal de Saúde. Não haveria como a recorrente fiscalizar direta e pessoalmente todas as licitações de maneira pormenorizada. Argumenta também que “As empresas que foram consideradas aptas pela Comissão de



Licitação, todas apresentaram certidão negativa de débitos da União, não sendo constatado, por parte da recorrente, que estas eram empresas inidôneas ou que faziam parte de um grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenientes do Ministério da Saúde. Além do mais, apresentaram preços abaixo do que havia sido cotado anteriormente para aprovação do Convênio e apresentaram toda documentação legal” (Peça 55, p. 2-4 e 6).

iii) Toda a renda da recorrente vem de meios legalmente admitidos, conforme comprovantes de declaração de imposto de renda, o que comprova a boa-fé da mesma (Peça 55, p. 5).

iv) não fez parte do procedimento de pedido de investimento ao Ministério da Saúde, apenas deu continuidade ao que tinha sido iniciado na gestão anterior do então Secretário da Saúde, Sr. Wilson D’Maio (Peça 55 p. 5).

v) A recorrente, como Secretária de Saúde, era apenas executora do Convênio nº 2162/2002, o responsável pelo Convênio era o então Prefeito Sr. Altair Paulino de Oliveira Campos. A Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe um pacto inovador que permite responsabilizar o administrador público pela gestão financeira. *“A demais (sic) ficam os administradores públicos expressamente responsáveis por ações implementadas no exercício de suas funções e sujeitos a penalidade, definidas em legislação própria, reforçada pela Lei Complementar nº 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal”* (Peça 55, p.7).

vi) Conforme verificação *in loco* realizada pela concedente, o objetivo proposto pelo convênio foi executado em 100%, e *“houve prestação de contas aprovada pela Divisão de Convênio do Ministério da Saúde em 16/09/2009”* (Peça 55, p. 7).

Ato contínuo, colaciona os documentos constantes da peça 56, a saber, Portaria de nomeação da recorrente ao cargo de Secretária da Saúde e período de exercício (peça 56, p. 2-4), documentos acerca do processo licitatório, empenho e recebimento do veículo (peça 56, p. 8-130), nota fiscal da compra do objeto do convênio (peça 56, p. 133), Cópia do Convênio 2.162/2002 (peça 56, p. 136-143), documentos acerca do convênio, relatório de verificação *in loco* nº 86-1/2004 pelo Ministério da Saúde (peça 56, p. 154-165), Parecer GESCON 3734 (peça 56, p. 167-161), fotos do objeto do convênio atualmente (peça 56, p. 172) e imposto de renda da recorrente (peça 174-203).

Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do



<p>recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.</p> <p>A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.</p> <p>Ressalte-se que a grande maioria dos documentos trazidos pela recorrente já constavam anteriormente nos autos e já foram analisados em momento oportuno, como cópia do convênio (peça 1, p. 51-53, e peça 2, p. 1-5), do processo licitatório (peça 2, p. 42-44), nota fiscal (peça 2, p. 45), Relatório de Verificação <i>in loco</i> nº 86-1/2004 (peça 3, p. 6-22), Parecer GESCON 3734 (peça 3, p. 48-50). Além disso, os documentos que figuram como inéditos no processo, a saber, declaração de imposto de renda da recorrente e portarias de nomeação da responsável para o cargo de secretária da saúde, apesar de novos não guardam relação com as razões da condenação e nem ao menos em tese teriam eficácia sobre a prova produzida.</p> <p>Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.</p>	
<p>2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.</p>	SIM
<p>2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?</p>	SIM
<p>2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto propõe-se:</p> <p>3.1. não conhecer o recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, <i>caput</i> e §2º, do RI/TCU;</p> <p>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e</p> <p>3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
SAR/SERUR, em 8/10/2013.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUGC - MATRÍCULA 4604-3	ASSINADO ELETRONICAMENTE